SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000443-82.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Danilo Fernando Thomaz

Requerido: **Dorival Ulbrik**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por DANILO FERNANDO THOMAZ em face de DORIVAL ULBRICK alegando que em 26 de julho de 2009 foi agredido fisicamente pelo réu, sofrendo lesões no tórax, pescoço, braço e mãos, resultando em incapacidade e debilidade de função da mão esquerda. Requer pensão mensal vitalícia até que complete 70 anos e indenização em valor equivalente a 500 salários mínimos pelos danos morais suportados. Pediu, ainda, a condenação do réu à constituição de capital e pagamento de despesas com medicamentos, exames, consultas e eventuais cirurgias. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/41.

Contestação às fls. 52/57 alegando inocorrência de violação de direito material, moral ou estético. Arguiu a inépcia da inicial. Alegou inexistência de prova da incapacidade laborativa e que o autor não trabalhava na época dos fatos, de modo que não é devida indenização com base na expectativa de renda. Alternativamente, requer que a obrigação fique restrita até os 65 anos de idade. Quanto aos demais danos materiais alega inexistência de provas, ao passo que a respeito dos danos morais não admite culpa de sua parte, pois o autor teria interferido no conflito que ocorria entre o requerido e a genitora do requerente. Juntou os documentos de fls. 58/59.

Réplica às fls. 63/64.

Decisão saneadora às fls. 66.

Especificaram provas às fls. 68 e 70.

Audiência de instrução a fl. 85, oportunidade na qual as partes não produziram prova testemunhal e o processo foi suspenso.

Manifestação do autor às fls. 92 pelo julgamento.

Sentença às fls. 94/104, julgando procedentes os pedidos.

Houve apelação (fl. 109/113) cujo acórdão anulou a sentença proferida (fls. 127/131).

Declarada a preclusão da prova pericial, encerrou-se a instrução processual (fl. 155).

Alegações finais às fls. 158 e verso e 161/163.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Afasta-se a preliminar suscitada, na medida em que a petição inicial atende minimamente aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e a narração dos fatos possibilitou a ampla defesa.

Os pedidos procedem em parte.

Da leitura da contestação é possível extrair o seguinte fato incontroverso: o réu agrediu fisicamente o autor e a mãe dele.

Ainda, pelas lesões, o réu foi condenado no Juízo Criminal (fls. 78/82), determinando a aplicação do artigo 935 do Código Civil.

A prova produzida é insuficiente, na medida em que não há nos autos elementos que demonstrem a extensão das lesões, tampouco que elas incapacitaram o autor para o exercício de atividade remunerada de maneira permanente (fl. 24).

Ainda, oportunizada a produção de prova pericial, o autor não compareceu ao exame.

No que tange às despesas médicas, observa-se que o autor foi atendido pelo Sistema Único de Saúde (fls. 15/16) e não comprovou gastos com medicamentos (CC, art. 942) ou a necessidade de outras intervenções cirúrgicas.

Verifica-se, em consequência, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, mostrando-se de rigor a improcedência dos pedidos referentes aos danos materiais e constituição de pensão.

De outro lado, a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

O dano moral está caracterizado pela ofensa à integridade física do autor e independe da produção de provas, porquanto decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade do réu e o dano, em montante equivalente a R\$ 6.000,00.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos materiais e de pensionamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sem condenação em custas e despesas processuais, na medida em que às partes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Aguarde-se por seis meses o início da fase de cumprimento de sentença. Sem impulso, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5°).

P.R.I.

Ibate, 07 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA